

Nota Técnica ANPR n° 002/2023-UC

Brasília, 28 de junho de 2023.

**Nota técnica sobre o Projeto de Lei Complementar n° 112/2021**

Referência: *Projeto de Lei Complementar n° 112/2021 (Senado Federal) – dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.*

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, entidade associativa que representa os membros do Ministério Público Federal, com o objetivo de contribuir para o debate legislativo referente à tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei Complementar n° 112/2021, que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras, apresenta esta nota técnica, em adendo ao que já havia declinado por meio da Nota Técnica 003/2021, quando o tema tramitava na Câmara dos Deputados

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o tratamento conferido ao Ministério Público, tendo, no artigo 61, estabelecido temas que, no âmbito do processo legislativo, dependem da iniciativa do Procurador-Geral da República, sob pena de padecerem de inconstitucionalidade formal.

Assim, ao contrário do cenário constitucional vigente ao tempo da edição do atual Código Eleitoral, a Constituição Federal de 1988 reservou a disciplina

da organização do Ministério Público da União a projetos de lei que partam da iniciativa do Procurador-Geral da República.

Assim, a Lei Complementar 75/1993, em vigor, disciplina a atuação eleitoral do Ministério Público Federal, estabelecendo todas as regras necessárias ao correto funcionamento da instituição.

O PLP 112/2021, por sua vez, ao estabelecer um capítulo destinado a tratar do Ministério Público Eleitoral como função essencial à Justiça Eleitoral, acaba por ab-rogar as regras da Lei Complementar 75/1993, ingressando em campo que não lhe era dado, uma vez que a iniciativa legislativa da proposição partiu de parlamentares e não do Procurador-Geral da República.

Não se trata de mera consolidação das regras hoje existentes, mas, sim, de alterações significativas, dentre elas a própria noção do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, como se observa no artigo 73 da Lei Complementar 75/1993, quando contraposto com a redação conferida, no PLP 112/2021, ao artigo 100, onde se observa, dentre outras alterações, o fato de que deixa de existir a definição de que o Vice-PGE permanecerá no exercício da função mesmo na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral da República, situação que nada tem de cerebrina e que já ocorreu em passado recente.

Tem-se, então, a necessidade de exclusão de todo o Capítulo V do PLP 112/2021, o que não acarretará qualquer prejuízo estrutural ao PLP 112/2021, pois todo o tratamento normativo necessário já se encontra em vigor, por conta da Lei Complementar 75/1993.

Não é demais recordar que o Supremo Tribunal Federal, cuidando da inconstitucionalidade decorrente da não observância da iniciativa legislativa, já decidiu que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AMPLIAÇÃO: PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CADA ESTADO E AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OFENSA À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO. CONTRARIEDADE À INDEPENDÊNCIA E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS COM ORIGEM EM APURAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADAS. DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO E À FUNÇÃO FISCALIZADORA CONFERIDA AO PODER LEGISLATIVO. INC. X DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Há novas atribuições ao Ministério Público ao estabelecer-se a obrigação de comunicar o órgão, semestralmente, o andamento processual dos procedimentos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito (parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), bem como que preste informações em trinta dias a respeito das providências adotadas ou justifique a omissão (caput do

art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), sob pena de “sanções administrativas, civis e penais” (art. 4º da Lei federal n. 10.001/2000).

**2. É formalmente inconstitucional a norma impugnada, pois usurpada iniciativa reservada pela Constituição da República ao chefe do Poder Executivo para tratar sobre normas gerais à organização do Ministério Público e versada sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual. Precedentes.**

**3. A usurpação da competência de iniciativa legislativa conferida ao chefe do Ministério Público pela Constituição da República ofende a autonomia e a independência desse órgão, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da Constituição da República.**

4. O estabelecimento de hipóteses de prioridade de tramitação processual insere-se entre as atribuições legislativas da União (inc. I do art. 22 da Constituição da República).

5. Não viola a proporcionalidade ou razoabilidade a opção do legislador de priorizar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais que derivem de apurações das Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando o interesse público atingido e a deferência constitucional ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional (inc. X do art. 49 da Constituição da República).

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão” postas no caput do art. 2º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º, todos da Lei federal n. 10.001, de 4 de setembro de 2000. (ADI 5351, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual. Iniciativa privativa do Governador para dispor sobre organização do Ministério Público estadual.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que estabelece a iniciativa privativa do Governador para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

2. Na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização do Ministério Público: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), editada com base no art. 61, § 1º, II, d, da CF; e (ii) a Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, CF).

3. É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. Tese: “a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º”. (ADI 400, Relator: NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-08-2022).

Tem-se, então, para evitar vício formal de inconstitucionalidade, a necessidade de supressão do Capítulo V do Título II do PLP 112/2021, sanando a inconstitucionalidade formal existente.

No que toca ao aspecto material, importante destacar os argumentos contidos na Nota Técnica Conjunta nº 1/2022– PGE/SAJ, emitida pela Procuradoria Geral Eleitoral, a qual integra a tramitação processual do PLP 112/2021, que apontam

elementos suficientes para demonstrar também a inconstitucionalidade material do mesmo Capítulo V, em razões que se adota também na presente Nota Técnica.

As sugestões levadas a efeito pela ANPR, em respeito e consideração a essa elevada Casa Legislativa, visam a contribuir para um maior aprimoramento no projeto de lei, na construção de um texto normativo que preserve a autonomia do Ministério Público Federal e sua atuação na função eleitoral.



**Ubiratan Cazetta**  
Presidente